

**PARTICIPAÇÕES APRESENTADAS NO
PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO
PLANO DE
URBANIZAÇÃO DE
FÁTIMA**

**PONDERAÇÃO DA
DISCUSSÃO PÚBLICA**

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO |
CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

24 Fevereiro 2015

DESCRIÇÃO DAS alterações sugeridas ao PROJECTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE FÁTIMA

Modificação ref. n.º.	APUF ref.º.	Sugestões à APUF (<i>descrição a itálico</i>)	Ponderação	Avaliação/ponderação futura
-----------------------	-------------	---	------------	-----------------------------

Modificações sugeridas ao REGULAMENTO

Segmento	Ponto	Sugestões à APUF (<i>descrição a itálico</i>)	Ponderação	Avaliação/ponderação futura
Segmento	1	<i>Artigo 8.º âmbito</i> <i>Os números introduzidos neste artigo, nomeadamente o número 3 (espécies protegidas: sobreiro e azinheira) e o número 4 (protecção e minimização do risco de incêndio florestal e urbano) não acrescenta nada, uma vez que, estas restrições já são uma obrigatoriedade.</i>	Entende-se que a previsão destas normas, é um contributo para a integração da informação (no caso, condicionantes), tida como relevante na actividade de gestão municipal, e com especial enfoque, na gestão urbanística. Acrescenta-se que a incorporação desta norma, responde igualmente a orientações da entidade externa ao município no âmbito da conferência decisória.	Não
Ponto 4	2	<i>Artigo 10.º protecção de imóveis classificados</i> <i>A alínea c) agora introduzida, tem parcialmente o mesmo descritivo que a alínea a). Não deverá ser a alínea a) revogada?</i>	O projecto de redacção pretende fornecer horizontalidade na aplicação da norma; considerando nomeadamente as modificações sistemáticas à orgânica das Entidades do Estado com a tutela da gestão, salvaguarda, valorização, conservação do património cultural.	Não
	3	<i>Artigo 12.º Protecção de valores municipais inventariados e vestígios arqueológicos</i> <i>No número 2 agora proposto, não deverá existir uma salvaguarda temporal para o requerente/promotor, ou seja, no final do descritivo deste número 2 é dito que, passo</i>	O procedimento de consulta a entidades externas em procedimentos relativos a operações urbanísticas segue o previsto no Regime	Não

	<p>a citar: “(...) Os trabalhos suspensos apenas poderão ser retomados após parecer do património cultural competente”. - este parecer tem prazos? Regem-se pelos definidos no DL 555/99, na redacção atual?</p>	<p>Jurídico da Urbanização e Edificação. Acrescenta-se que a incorporação desta norma, responde igualmente a orientações da entidade externa (DGPC) ao município no âmbito da conferência decisória.</p>	
4	<p>Artigo 24,º Usos condicionados e usos interditos</p> <p>Entendo que, quando o legislador se refere a “unidades”, ele quer abranger todas as subunidades dessa unidade, de outra forma não faria sentido, pois só são definidos os usos dominantes e admissíveis no descritivo das subunidades. Entendo que, quando o legislador se refere a “este uso”, refere-se ao comércio, e que fica condicionado aos parâmetros definidos nas alíneas do artigo quando, “este uso” é admissível e não dominante nas subunidades definidas no plano. Na leitura da proposta para alínea b) deste artigo, estão a condicionar o comércio ao interior do anel formado pelas Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII, no entanto, não estão a ter em conta o articulado do artigo, que fala em usos dominantes e usos admissíveis. Quero com isto dizer, que o novo descritivo para a alínea b), só baliza geograficamente esta condicionante e quando o uso do comércio é admissível. Pois quando o uso do comércio é dominante e não admissível todas as outras subunidades deste anel, não são abrangidas por esta condição.</p> <p>O descritivo da proposta da alínea c) está extremamente confuso, não se entende o que se pretende dizer com, passo a citar: “(...) bem como na zona exterior da área a oeste da Avenida dos Pastorinhos até UOPG12, entre a Rotunda dos Pastorinhos e a Rua de Aljustrel incluído a UOPG3 (...)”. Face ao exposto e salvo melhor opinião, se o intuito é preservar o comércio local no interior do anel formado pelas Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII, proponho o seguinte:</p> <p>2 – Dentro do anel formado pelas Avenidas Beato Nuno e papa João XXIII, seja o uso</p>	<p>Na preparação do relatório de ponderação das participações apresentadas no decorrer do período de discussão pública, esta norma foi avaliada e apresentado o sentido de aplicação [vide Capítulo IV. Enquadramento das matérias colocadas pelos interessados – alínea a].</p>	Não

	<p>do comércio dominante ou admissível, não será em qualquer caso permitido a construção de unidades comerciais superiores a 500m² de área bruta de construção.</p> <p>3 – Dentro da faixa de protecção dos 35 m, contados a partir do eixo das vias que constituem o anel, bem como, na Avenida dos Pastorinhos (até à UOPG12), desde a Rotunda dos Pastorinhos e a Rua de Aljustrel (incluindo a UOPG 3), aplica-se o disposto no numero anterior.</p> <p>4 – Fora do anel formado pelas Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII, seja o uso do comércio dominante ou admissível, será em qualquer caso permitida a construção de unidades comerciais até 2500m² de área bruta de construção. É interdito o acesso (entrada e saída de veículos) pelo anel formado pelas Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII.</p> <p>Obs. Deve ser introduzida a definição de unidades comerciais, superficies comerciais, área de venda e outras necessárias ao bom entendimento do artigo. Deve ser obrigatório um estudo de tráfego e ruído ambiental, independentemente de ser ou não uma operação de loteamento. Ter em atenção que este descritivo permite a construção destas unidades comerciais (até 2500m² de abc) em todo o Plano de Urbanização de Fátima fora do anel, ou seja, nas unidades ou subunidades, onde agora se propõe o uso de comércio como admissível (ex: Moimento, Casa Velha/Eira da Pedra...) aplicar-se-á este parâmetro. Verificar os parâmetros definidos no atual n.º2 do artigo 24.º, pois podem entrar em conflito com o anteriormente proposto.</p>		
5	<p>Artigo 28.º Implantação das construções em relação aos limites da parcela ou lote</p> <p>No numero 8, agora proposto, deve ser introduzida a cave parcial.</p>	<p>Foi uma matéria abordada por diversas vezes junto da Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo; no entanto, tal como veio a acontecer com a proposta apresentada para o n.º6 do art.º30.º,</p>	Sim

			a Câmara Municipal entendeu na apreciação à última comunicação emitida pela CCDRLVT no âmbito da concertação, que seria sujeito a análise transversal em sede do procedimento de Revisão ao Plano de Urbanização de Fátima.	
6	<p><i>Artigo 29.º Profundidade das construções</i></p> <p><i>O n.º1 do artigo 29.º deve ser alterado, por forma a permitir a aplicabilidade deste artigo a todas as construções, quer sejam elas novas ou ampliações. Na alínea a) é revogada. Proponho que esta se mantenha com o seguinte descritivo:</i></p> <p><i>a) Nos casos de pisos em cave e rés-de-chão, quando não utilizados para habitação, pode a profundidade máxima atingir 22m.</i></p> <p><i>A alínea d) que está em vigor, também deve ser corrigida, por forma a permitir que a profundidade máxima para aqueles usos, possa ir pelo menos até 22m.</i></p>	<p>Por razões de edição, foi apresentado como a revogar a alínea a), do n.º1 do art.º29.º, quando a opção municipal era a revogação da alínea d). Na versão do Regulamento (com registo das alterações) assim como na versão do Regulamento (versão consolidada), procedemos à incorporação das observações invocadas na participação.</p>	Não	
7	<p><i>Artigo 30.º Alturas, alinhamentos, recuos e cotas de soleira</i></p> <p><i>O numero 6 deste artigo foi revogado, o que não faz qualquer sentido, pois caso ele seja revogado, fica omissso o entendimento necessário para a contabilização das caves como piso ou não em função do uso que lhe é dado.</i></p> <p><i>No n.º8 agora proposto, também se deve ter em atenção ao final do descritivo, pois este anula o entendimento já tido pelo Município, no que diz respeito a instalações sanitárias em caves.</i></p>	<p>Por razões de edição, foi apresentado como a revogar. Na versão do regulamento onde registamos as alterações assim como na versão consolidada esta norma mantém a redacção da versão inicial.</p>	Não	
8	<p><i>Artigo 33.º Ocupação da parcela por anexos</i></p> <p><i>No n.º1, é conveniente clarificar que a área de construção mencionada neste artigo para anexos, é adicional à parametrizada no quadro regulamentar. O n.º3 do presente artigo, não faz qualquer sentido, pois podemos ter um anexo com uma água,</i></p>	<p>Quanto aos parâmetros de aproveitamento urbanístico a considerar, entendemos que os indicadores descritos no n.º1 do artigo 33.º referem-se efectivamente a</p>	Sim	

	<p><i>duas águas ou cobertura plana, mantendo sempre em qualquer circunstância a altura de 3 metros.</i></p>	<p>orientações dirigidas ao enquadramento na concretização de anexos, sem no entanto, e ao contrário da afirmação proferida na sugestão, representarem uma qualquer majoração aos parâmetros admitidos no quadro regulamentar apresentado no Anexo II do Regulamento – onde encontramos descritos a disciplina urbanística de referência para as unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão previstas no Plano. No que diz respeito à última parte da sugestão apresentada, partilhamos a opinião da signatária; todavia, assumindo este assunto, uma novidade, perante os conteúdos submetidos à apreciação das entidades (quer em sede de conferência de serviços, quer na fase de concertação), propomos que esta matéria seja considerada no procedimento de revisão.</p>	
9	<p><i>Artigo 36.º Identificação e características</i> <i>No n.º2 agora proposto, foi alterado o descritivo, não estando claro o que se pretende com, passo a citar: “(...) normas orientadoras dos projectos da rede viária (...)”. Também deixou de ficar salvaguardada a possibilidade gradual da aplicabilidade destes parâmetros quando existem condições no terreno que não o permitem.</i></p>	<p>Tendo por base a experiência adquirida desde a entrada em vigor da versão do Plano de Urbanização de Fátima, agora sujeita ao procedimento de Alteração, foi entendido que a execução da rede viária</p>	Não

			deve tomar em linha de conta as orientações fornecidas no quadro que acompanha o n.º2 do art.º 36.º, mas, e nos casos devidamente ponderados pela Câmara Municipal, possam implementar-se soluções razoáveis e consentâneas com a porção territorial onde se inserem. Significa, portanto, que aquilo que se pretende é dotar nesta matéria, o Plano de maior flexibilidade, de maior capacidade de operacionalização, sem contudo inviabilizar/comprometer soluções que possam contribuir para uma transformação dos perfis transversais tipo originais.	
10	<p><i>Artigo 40.º Edifícios e áreas destinadas a comércio, armazéns e a serviços</i></p> <p><i>Na alínea a) agora proposta, deve ser retirado no final do descritivo e passo a citar: “(...) para comércio (...)”, uma vez que, este parâmetro é para os usos definidos no artigo: comércio, armazém e serviços.</i></p> <p><i>Na alínea b) agora proposto, julgo que o descritivo deve ser o seguinte: Quando a superfície bruta para estes usos for superior a 1000m2, é obrigatório prever 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros por cada 25m2 de área bruta de construção. Quando a superfície bruta para o uso de comércio for superior a 2000m2, é obrigatório prever 1 lugar e meio de estacionamento para veículos ligeiros por cada 40m2 de área bruta de construção.</i></p> <p><i>No n.º2 agora proposto, proponho 750m2 em vez de 500m2.</i></p>	<p>A fundamentação relativamente a este assunto, encontra-se presente no ponto 6.3.5.3 A <i>argumentação que sustenta a redacção proposta para a alínea b) do n.º 1 do art.º40, da página 78 do relatório da proposta de Alteração.</i></p>	Não	
11	<p><i>Artigo 50.º 1.2 – Avenida Beato Nuno</i></p>	<p>Esta norma foi objecto de análise e ponderação</p>	Sim	

		<p>No n.º2, julgo que o descritivo pretendido é:</p> <p>São permitidas unidades hoteleiras, bem como unidades de comércio e serviços, desde que não interfiram com o ambiente religioso.</p>	<p>na reunião da Câmara Municipal realizada dia 07 de Outubro de 2014; sendo que o executivo deliberou adoptar a redacção colocada a discussão pública.</p>	
12	<p>Artigo 52.º 1.4 – Rua de Santo António/Rua de Santa Ana</p> <p>No descritivo do n.º4 agora proposto é obrigatório manter as características do edificado confinante ou envolvente, no entanto, caso um edifício que já esteja a exceder os índices de construção parametrizados no quadro regulamentar, este artigo obriga-o a subir o n.º de pisos de acordo com o edifício confinante ou envolvente.</p> <p>No n.º6 agora proposto, julgo ser pertinente salvaguardar as construções existentes e não licenciadas e possibilidade de legalização destas construções, ser efectuada com o apoio da Câmara Municipal de Ourém. Só um estudo de conjunto pode aferir ou não se é viável mais construção nova ou ampliações.</p>	<p>Considerando os constrangimentos atinentes ao espaço urbano em análise, e ao mesmo tempo, procurando conferir maior homogeneidade, capacidade de integração das soluções, entendeu-se que as orientações plasmadas nos números 4, 5 e 6 do artigo 52.º poderão responder às limitações em matéria de actuação colocadas à gestão urbanística.</p>	Sim	
13	<p>Artigo 53.º 1.5 – Nossa Senhora das Vitórias</p> <p>No descritivo do n.º4, basta referir que neste quarteirão se deve aplicar o disposto no quadro regulamentar para a unidade 1.5.</p>	<p>Compreendemos a sugestão; acontece porém que, o objectivo é fornecer disposições em matéria de controlo prévio à área formada pelos arruamentos – Rua Treze de Maio, Rua Francisco Marto, Rua do Mercado, Rua N.ª S.ª das Vitórias. Isto, sem afastar, uma reponderação global, de natureza holística, a acontecer no âmbito da Revisão a este Plano, quanto às características do edificado, a composição/formação do espaços do domínio público.</p>	Sim	
14	<p>Artigo 60.º 2 – Cova Grande</p>	<p>Relativamente a esta</p>	Não	

	<p><i>Para esta unidade está previsto um Plano de Pormenor, pelo que, qual é a intenção de alterar o numero 1 deste artigo, é introduzir para além dos serviços públicos o de “habitação hoteleira”?</i></p>	<p>matéria, importa desde já esclarecer, que no seguimento da alteração por adaptação aprovada pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 29 de Fevereiro de 2012, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º90, de 12 de Maio de 2014, para a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 2 – da Cova Grande, admite-se que “A urbanização nesta unidade depende da elaboração prévia de um ou vários planos de pormenor, da delimitação de uma ou várias unidades de execução ou da prévia emissão de um alvará de loteamento desde que, neste caso, tenha uma dimensão equivalente a uma unidade de execução.” Feita esta nota informativa, transmitimos que a função/a utilização apresentada “habitação hotelaria” não se encontra separada da letra “e”. Assim, as utilizações admitidas nesta unidade são entre outras, habitação e hotelaria. Esta modificação encontra-se assinalada na versão onde registámos as correcções e na versão consolidada – ambas do regulamento.</p>	
--	--	---	--

15	<i>Artigo 67.º 3.1 – Lomba d'Égua</i> <i>No numero 1, deve ter sido esquecimento o uso de habitação.</i>	Por razões editoriais, a versão colocada a discussão pública não é aquela que foi submetida a apreciação das entidades externas. A omissão foi ultrapassada na versão final do regulamento.	Não
16	<i>Artigo 71.º 8- Casa Velha /Eira da Pedra</i> <i>Atenção que o comércio sendo admissível ou não irá reger-se pelo artigo 24.º ora proposto para unidades comerciais fora do anel.</i>	A resposta a esta questão, encontra-se no <i>Capítulo IV. Enquadramento das matérias colocadas pelos interessados – alínea a]</i> , do relatório de ponderação das participações apresentadas no decorrer do período de discussão pública. Acrescentamos ainda, que a reflexão sobre o alcance desta norma, teve lugar na reunião do executivo municipal realizada no dia 07 de Outubro de 2014.	Não
17	<i>Artigo 73.º 9.2 – Estrada de Leiria</i> <i>Esta unidade não contempla a habitação.</i>	De acordo com a versão colocada a discussão pública, assim como na versão consolidada do Regulamento, esta norma não sofreu modificações; assim sendo, aos usos já previstos, admite-se no projecto de Alteração do PUF para esta subunidade, o uso - serviços.	Não
18	<i>Artigo 75.º 10.1 Charneca</i> <i>Atenção que o comércio sendo admissível ou não irá reger-se pelo artigo 24.º ora proposto para unidades comerciais fora do anel.</i>	A resposta a esta questão, encontra-se no <i>Capítulo IV. Enquadramento das</i>	Não

			<p><i>matérias colocadas pelos interessados – alínea a], do relatório de ponderação das participações apresentadas no decorrer do período de discussão pública. Acrescentamos ainda, que a reflexão sobre o alcance desta norma, teve lugar na reunião do executivo municipal realizada no dia 07 de Outubro de 2014.</i></p>	
19	<p><i>Artigo 78.º A – 13 Barroqueiras</i></p> <p><i>Esta unidade não contempla habitação e habitação em edifícios multifamiliares</i></p>	<p>As modificações propostas, pretendem seguir as orientações fornecidas pelo executivo relativamente ao aproveitamento urbanístico de referência; e, considerando igualmente os elementos apresentados - cuja informação se aproxima daquilo que se entende na comunidade técnica, como programa preliminar (vd. Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, publicada no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 35 (suplemento), de 11 de Fevereiro de 1972 e a Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de Julho).</p>	Não	
20	<p><i>Artigo 83.º – Planos de Pormenor em vigor e em elaboração</i></p> <p><i>O numero 3 não deve ser revogado, pois impossibilita a remodelação, beneficiação, restauro...de edifícios existentes e licenciados. Só fará sentido revogar este</i></p>	<p>A resposta a esta matéria situa-se no presente documento, na referência 14. Aproveitamos para informar, que o Plano</p>	Não	

		<i>n.º3 caso o plano de pormenor seja para ser revogado.</i>	de Pormenor da Cova Grande não poderá ser revogado, na medida em que a sua elaboração nunca foi iniciada.	
	21	<p><i>Artigo 85.º A – Regularização de estabelecimentos de actividades económicas existentes.</i></p> <p><i>No número 1, será necessário comprovar a existência de estabelecimentos afetos a actividades económicas anteriores a 30 de dezembro de 2002, de que forma?</i></p> <p><i>O n.º4 vem reforçar o disposto no artigo 60.º do 555/99, na redacção atual.</i></p>	A confirmação de que os estabelecimentos onde se desenvolvem actividades económicas existiam à data da entrada em vigor do Plano de Urbanização de Fátima, apoia-se, é suportada nos elementos que os serviços técnicos municipais recorrem para aplicação da norma consagrada no Plano Director Municipal de Ourém – referimo-nos ao artigo 98.º.	Não
	22	<p><i>Artigo 86.º – Entrada em vigor</i></p> <p><i>O n.º3 vem revogar o Plano de Pormenor do Quarteirão por substituição do qual?</i></p>	Conforme transmitimos no relatório de fundamentação (p. 49 e 50), do projecto de Alteração ao Plano de Urbanização de Fátima, o Plano de Pormenor do Quarteirão envolvente formado pela Rua de Francisco Marto, pela Estrada da Lomba d'Égua e pela Rua do Mercado é substituído na totalidade pelas normas constantes do PUF aplicáveis na área de incidência do PP.	Não
Tecnorém – Engenharia e Construções, S.A.	23	<p><i>A requerente apresenta as seguintes considerações:</i></p> <p><i>1. Existem algumas pequenas gralhas que certamente serão ultrapassadas em fase de revisão do texto e da sua organização.</i></p> <p><i>2. Relativamente à proposta de nova</i></p>	Na preparação do relatório de ponderação das participações apresentadas no decorrer do período de discussão pública, esta norma foi avaliada e	Não

		<p>redacção para as alíneas b) e c) do número 2 do artigo 24.º, parece que a mesma não corresponde à intenção da Câmara Municipal.</p> <p>A manter-se esta redacção, irão gerar-se entendimentos que prejudicarão gravemente a requerente, para além de, como já se disse, parecer que a mesma não reflecte a intenção do executivo municipal. Assim propõe-se o seguinte aperfeiçoamento para as citadas alíneas:</p> <p>b) Em subunidades destinadas a habitação multifamiliar, o uso do comércio só pode ocupar o piso térreo e o 1.º piso elevado e a sua dimensão deve ser não relevante, isto é, com área de venda contínua inferior a 500m², na área interior do anel formado pelas Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII, e numa distância de 35m do eixo das vias que formam o referido anel, bem como na zona confinante a oeste com a Avenida dos Pastorinhos até à UOPG 12, entre a Rotunda dos Pastorinhos e a Rua de Aljustrel, incluindo a UOPG 3.</p> <p>c) Em cada unidade de uso comercial localizada na área exterior do anel formado pelas Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII e com elas confinante, os edifícios devem ficar a uma distância mínima de 35m do eixo das referidas vias, devendo o escoamento de trânsito processar-se pelas vias a tardo ou laterais às parcelas onde se encontram implantadas, o mesmo se aplica à zona confinante a oeste com a Avenida dos Pastorinhos até à UOPG 12, entre a Rotunda dos Pastorinhos e a Rua de Aljustrel, incluindo a UOPG3, não podendo, em qualquer caso, ter uma dimensão superior a 2500m² de área bruta de construção.</p>	<p>apresentado o sentido de aplicação [vide Capítulo IV. Enquadramento das matérias colocadas pelos interessados – alínea a].</p> <p>Quanto á redacção da norma, a mesma foi objecto de discussão, de reflexão pela Câmara Municipal, sendo que, daí resultou em reunião do executivo municipal de 07 de Outubro de 2014 a versão que foi colocada a discussão pública.</p>	
ACISO – Associação Empresarial de Ourém - Fátima	24	<p>Vem o requerente a alteração do Artigo 32.º, respeitante à imagem do edificado tendo em consideração os seguintes aspectos:</p> <p>1. A proposta de alteração mantém os n.os 1 e 3, alterando o numero 2. No entanto, no regulamento em vigor consultado no site do Município e publicado no DR de 30 de dezembro de 2002 não consta qualquer número 3, o que nos leva a crer tratar-se</p>	<p>Uma primeira referência para transmitir que o n.º3 apresentado no projecto de Regulamento refere-se a um erro editorial; transmitimos assim, que o artigo 32.º continua a ser constituído pelo n.º1 e</p>	Não

		<p>de uma correcção a fazer.</p> <p>2. No n.º1 do regulamento em vigor já está definido que “é proibido todo e qualquer tipo de publicidade nas estradas e nas vias públicas quando não autorizado pela Câmara Municipal. A aprovação fica dependente da apresentação de projecto específico, devendo os elementos publicitários ficar devidamente integrados na paisagem, no ambiente urbano e na arquitectura do edificado, possuir qualidade estética e não afetar a vivência das pessoas, nos termos do Regulamento Municipal sobre Publicidade e Propaganda aprovado por...”, o que, complementado com as disposições do Regulamento Municipal sobre Publicidade e Propaganda do Município, salvaguarda as situações.</p> <p>3. Pelo exposto no número anterior parece-nos excessivo e desajustado manter-se, no Plano de Urbanização, a limitação prevista no n.º2 do art.º 32, de que a publicidade não poderá ultrapassar o nível do 1º andar, e também que tenha de ser reduzida aos nomes e funções do comércio e serviços e outras indicações úteis, o que poderá comprometer, inclusivamente, a estética da comunicação e a eficaz sinalização não só de espaços comerciais e serviços como também+em de equipamentos de interesse público;</p> <p>Sugere-se assim que o numero 2 do art.º32.º seja retirado do regulamento do Plano de Urbanização de Fátima, porque é dispensável e redutor.</p>	<p>n.º2.</p> <p>Quanto à sugestão formulada, de revogar o n.º2 do artigo 32.º parece-nos desadequado, na medida em que, e em nossa opinião, a zona de protecção do santuário de Fátima deverá ser objecto de tratamento territorial diferenciado no que à colocação de publicidade diz respeito pelos valores, património cultural (material e imaterial) e estratégia de valorização que esta área da cidade de Fátima assume e/ou deverá assumir.</p>	
Amorim Pereira Gonçalves	25	<p>Vem apresentar uma sugestão ao tema da regulação referente á publicidade; concretamente ao n.º 2, do art.º32.º.</p> <p>De modo a salvaguardar os princípios subjacentes à zona de protecção do Santuário de Fátima, proponho a seguinte redacção:</p> <p>“Na zona de protecção do Santuário de Fátima, a publicidade será regulada nos termos do Regulamento Municipal de Publicidade (reduzida aos nomes e função do comércio e serviços e outras indicações úteis), onde será definido o sistema de vistas, designadamente na área adstrita do Santuário”. Com isto, pretende-se ultrapassar os constrangimentos associados à limitação imposta na</p>	<p>Sobre o propósito desta participação, e estando o seu conteúdo associado à participação da ACISO, desenvolvemos a nossa apreciação nas páginas 9 e 10 do relatório de ponderação (reg. SGD n.º1525 de 27 de Janeiro de 2015). Na sequência dos fundamentos apresentados, colocámos para decisão superior a redacção</p>	Sim

		<p><i>redacção proposta da referida norma. O sistema de vistas tem por objetivos salvar e valorizar as relações visuais que, devido à fisiografia da cidade, se estabelecem entre os espaços públicos e os elementos característicos da paisagem urbana.</i></p>	<p>proposta para o n.º2, do art.º 32.º:</p> <p><i>Na zona de protecção do Santuário de Fátima, a publicidade será regulada nos termos do regulamento municipal de publicidade (reduzida aos nomes e função do comércio e serviços e outras informações úteis), onde será definido o sistema de vistas, concretamente na área adstrita ao Santuário de Fátima.</i></p>	
Amorim Pereira Gonçalves	26	<p><i>Vem manifestar opinião quanto ao mecanismo adoptado pelo Município, para ultrapassar os constrangimentos resultantes da dinâmica sócio económica na cidade de Fátima. Isto porque, sendo a versão do Plano em vigor de 2002, e estando decorridos mais de 12 anos sobre a sua entrada em vigor, considero que uma alteração que pretende modificar dezenas de normas; não encontra justificação perante a necessidade de definir com premência uma agenda/estratégia de médio/longo prazo que permita projectar este território no contexto nacional, como pela singularidade que representa no domínio religioso no contexto mundial – Fátima, altar do Mundo e cidade da Paz.</i></p>	<p>Apesar da iniciativa de desencadear um dos procedimentos de dinâmica (admitidos no artigo 93.º, n.º1, e descritos nos números seguintes do mesmo artigo), poder pertencer à Câmara Municipal ou aos interessados (sejam eles particulares ou colectivos), a decisão de encetar o procedimento está reservada à Câmara Municipal através de deliberação onde fundamente designadamente a oportunidade, os objetivos que se pretendem prosseguir. [cfr. alínea e) p. 12 do relatório de ponderação].</p>	Sim
Pedro Augusto Reis Frazão da Silva	27	<p><i>Vem na qualidade de proprietário de uma parcela de terreno identificado na planta em anexo, inserida na Unidade 4,1 Fátima, na mancha de equipamentos colectivos, e no âmbito da discussão pública do Plano de Urbanização de Fátima, solicitar que seja retirado da mancha de equipamento, a seguinte área delimitada a verde. Este</i></p>	<p>A matéria que é apresentada pelo interessado incide sobre uma matéria de extrema relevância, pelas repercussões que assume no direito de propriedade do solo.</p>	Sim

		<p><i>pedido surge, pois a mancha de equipamento é cortada por duas barreiras físicas, nomeadamente duas estradas infra-estruturadas. No entanto, a estrada que me é confinante dentro da mancha de equipamentos deixa pouca área para edificar qualquer tipo de equipamento, inviabilizando qualquer tipo de construção, quer dos referidos equipamentos, quer de habitação ou outros usos previstos para o local.</i></p>	<p>Pela argumentação expandida na alínea d) do capítulo IV.</p> <p><i>Enquadramento das matérias colocadas pelos interessados - do relatório de ponderação, entende-se que esta matéria deverá ser objecto de uma profunda reflexão no procedimento de revisão.</i></p>	
<p>Maria dos Anjos Sousa da Silva</p>	<p>28</p>	<p><i>A signatária é co-herdeira de um terreno abrangido pelo Plano de Urbanização de Fátima (PUF) e Plano de Pormenor da Av. Papa João XXIII (PPAPJ), com área constante da matriz predial de 12900m2.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>No PPAPJ, o terreno situa-se na Unidade C, prevendo-se para aí a construção pelo Município de Ourém de uma via pública, uma rotunda e um parque de estacionamento, construindo o Santuário o Museu/Biblioteca/ Centro Inter-religioso, o Parque da Via Sacra, os quais ficam sendo sua propriedade. (...)</i></p> <p><i>Sendo que nem a Câmara Municipal nem o Santuário de Fátima tem ao longo destes 66 anos providenciado pela execução dos Planos, ou mostrado interesse pela aquisição do terreno ao valor de mercado, como se impõe.</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>Sobre a exposição, importa assinalar que o plano municipal de ordenamento do território cujo projecto foi submetido a discussão pública é o Plano de Urbanização de Fátima, e não o Plano de Pormenor da Avenida Papa João XXIII. Feita esta ressalva, a matéria abordada na participação vem entroncar na preocupação e no raciocínio que desenvolvemos relativamente à participação de Pedro Augusto Reis Frazão da Silva. Significa, que apesar do instrumento de natureza regulamentar aplicável à participação apresentada pela munícipe não ser o mesmo que serve de referência à prática de actos associados à gestão urbanística, a problemática é semelhante. Neste</p>	<p>Sim</p>

			sentido, concluimos, pela necessidade desta matéria ser objecto de uma profunda reflexão na figura de dinâmica que se entender adequada.	
--	--	--	--	--